

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elve Miguel Cenci; José Sérgio Saraiva; Rogério Luiz Nery da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-127-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Transformações na ordem social e econômica. 3. Regulação. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

O Conpedi - Conselho Nacional das Pós-Graduações em Direito, reitera sua atuação proativa pelo desenvolvimento da pesquisa na área jurídica e em áreas que lhe são conexas, tais como a economia política, a análise econômica do direito, a filosofia do direito, a sociologia do direito, a antropologia, a economia, a criminologia, ao sediar e coordenar, no contexto do VIII Encontro Virtual do Conpedi, dado entre os dias 24 a 28 de junho de 2025, mais uma histórica e produtiva rodada de apresentação de trabalhos científicos e dos consequentes debates acadêmicos, com vistas à construção coletiva do conhecimento jurídico. Distribuídos em mais de 70 Grupos de Trabalho (GTs), ao longo dos quase uma semana, mais de mil trabalhos, entre artigos científicos e painéis, distribuídos segundo sua pertinência temática, com vasta diversidade temática, muito justamente com o evento intitulado: “DIREITO, GOVERNANÇA E POLITICAS DE INCLUSÃO”. Contextualizado em momento de intensa carga de trabalho pedagógico pelo iminente encerramento do semestre letivo nas instituições, com generalizada carência de tempo e recursos para viagens, a iniciativa do Conpedi vem garantir efetividade à pesquisa acadêmica, pela adoção do modelo virtual, a viabilizar um encontro de qualidade, com o necessário contraste de ideias, sem a necessária logística de um evento presencial. Nem por isso, a estrutura mobilizada e disponibilizada se fez simples; ao contrário, o ferramental disponibilizado pelo Conpedi permitiu com que todos se reunissem com absoluta eficiência e produtividade. Ao Professor-doutor José Sérgio Saraiva, da Faculdade de Direito de Franca, ao Professor-doutor Elve Miguel Cenci, da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e ao Professor-doutor Rogério Luiz Nery da Silva, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), foi atribuída a honrosa tarefa de conduzir os trabalhos do GT 10 – TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E

Universidade do Largo São Francisco (1985), Graduação em Direito pela Faculdade de Direito Padre José de Anchieta (1987), Graduação em Pedagogia pela Universidade Luterana do Brasil (2009), Mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2001) e Doutorado em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (2018). Atualmente é professor titular da disciplina de Direito Administrativo e Diretor da Faculdade de Direito de Franca. E-mail: js.saraiva.advogado@hotmail.com

Professor-doutor ELVE MIGUEL CENCI, da Universidade Estadual de Londrina. Graduação em Filosofia pela Universidade de Passo Fundo (UPF) e Graduação em Direito (FML), Mestrado em Filosofia (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) e Doutorado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Advogado. Com atuação em direito, filosofia política e jurídica, teoria geral do estado, direito negocial. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Colunista de política na Rádio CBN-Londrina, Avaliador de cursos e instituições (INEP/MEC). Consultor ad hoc da Fundação Araucária. E-mail: elve@uel.br

Professor-doutor ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Pós-doutorado em Direitos Fundamentais e Ciência Política (Université de Paris X - França), Doutorado em Direito Público e Evolução Social (UNESA), doutorando em Filosofia do Direito (Christian-Albrecht Universität zu Kiel – Alemanha), Mestrado em Direito e Economia (UNIG), posgraduação em Jurisdição Constitucional (Universidad Castilla-La Mancha – Espanha), pós-graduação em Educação (UFRJ), em Direito Empresarial e Tributário (FGV). Graduação em Direito (UERJ). Avaliador de cursos e instituições (INEP/MEC). Advogado (OAB-RJ) e Administrador (CRA-RJ). E-mail: dr.nerydasilva@gmail.com

O COMBATE AO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA NO BRASIL COMO DEFESA DA SOBERANIA NACIONAL

THE FIGHT AGAINST SURVEILLANCE CAPITALISM IN BRAZIL AS A DEFENSE OF NATIONAL SOVEREIGNTY

Daniela Carvalho Almeida Da Costa ¹

Caio Poderoso Bispo da Mota ²

Caio César Andrade de Almeida ³

Resumo

O conflito entre Elon Musk, proprietário da empresa “X”, e o ministro do STF Alexandre de Moraes, no ano de 2024, apresentou ao Brasil um panorama do fenômeno da expansão do capitalismo de vigilância, que proporciona o crescimento do poder de entidades privadas. O presente estudo tem como objetivo analisar o processo de desenvolvimento do capitalismo de vigilância até chegar ao caso “X” contra Brasil, além de identificar como este fenômeno se reflete na geopolítica global e como seria possível desenvolver sistemas jurídicos capazes de combater os aspectos negativos apresentados por esta nova realidade. A partir do método hipotético-dedutivo, desenvolveu-se uma pesquisa exploratória em exame bibliográfico de doutrina, jurisprudência e legislação. Concluiu-se que o processo decisório adotado pelo STF no caso da empresa “X” segue a tendência global de combate a atitudes abusivas das Big Techs, havendo respaldo doutrinário e jurisprudencial, nacional e internacional, para as decisões adotadas pela corte suprema.

Palavras-chave: Capitalismo de vigilância, Supremo tribunal federal, Elon musk, Big techs, Dados

Abstract/Resumen/Résumé

The 2024 conflict between Elon Musk, owner of the company “X,” and Supreme Federal Court offered Brazil a clear perspective on the growing phenomenon of surveillance capitalism, which enhances the power of private entities. This study aims to analyze the development of surveillance capitalism up to the “X v. Brazil” case, while identifying how

method, an exploratory investigation was carried out through a bibliographic review of legal doctrine, case law, and legislation. The findings indicate that the STF's decision-making process in the case aligns with a global trend of confronting abusive practices by Big Tech companies. Furthermore, there is solid doctrinal and jurisprudential support—both national and international—for the decisions adopted by the Supreme Court in addressing the challenges posed by digital platforms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Surveillance capitalism, Supreme federal court, Elon musk, Big techs, Data

1 - INTRODUÇÃO

O recente conflito entre o bilionário sul-africano Elon Musk, proprietário da empresa “X”, que gerencia rede social se mesmo nome, e o Supremo Tribunal Federal se trata de um fenômeno decorrente da expansão do poder de empresas transnacionais de tecnologia, denominadas *Big Tchs*, baseado em um modelo preditivo de leitura de dados que o mundo jurídico ainda busca meios efetivos de combater.

O capitalismo se transmutou para utilizar das novas tecnologias da informação a seu favor. Com o desenvolvimento de serviços prestados pelo meio digital, as grandes empresas de tecnologia, denominadas como *Big Techs*, descobriram uma forma de utilizar os dados fornecidos pelos próprios usuários da rede como uma matéria-prima para o seu sistema de produção.

Capitalismo de vigilância é o termo utilizado para denominar este sistema de predição dependente da captação, leitura e interpretação dos dados pessoais. Este modelo permite a criação de um modelo preditivo, capaz de antever situações de mercado e, inclusive, moldar o comportamento individual da forma mais adequada aos interesses das transnacionais.

Nesse contexto, houve a expansão do poder econômico e social dos principais agentes do capitalismo, com empresas exercendo pressão sobre a soberania de Estados nacionais, desafiando-os com o seu poderio econômico. A empresa “X”, representada por seu proprietário, aproveitando-se de sua infraestrutura, contrapôs, em 2024, ordens prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em um processo investigativo sobre *fake news*.

A desobediência da empresa gerou uma reação do órgão maior do Judiciário brasileiro, que determinou o encerramento das atividades da empresa no Brasil. Esta situação trouxe revolta por parte da empresa e de alguns particulares, sob a alegação de violação ao princípio da liberdade de expressão.

O presente trabalho, por meio de metodologia hipotético-dedutiva, com pesquisa exploratória de fontes doutrinária, jurisprudencial e legislativa, promove uma análise contextual da ação da corte suprema, com o objetivo de compreender como a decisão do STF corrobora com a imposição da soberania nacional frente ao avanço imperialista das grandes empresas dentro do modelo do capitalismo de vigilância.

No primeiro tópico, analisar-se-á a sociedade digital, suscitando reflexões acerca das características dos relacionamentos interpessoais que se desenrolam neste cenário. Ademais, buscar-se-á traçar uma conexão entre a virtualização do convívio humano e o novo modelo

econômico baseado na captação dos dados.

Na sequência, será explicada a lógica do sistema de captação de dados e os perigos sociais apresentados por um modelo econômico que permite às grandes empresas realizarem previsões e, inclusive, moldar comportamentos humanos de uma forma tão sutil, além de examinar a psicopolítica utilizada como estratégia de dominação na sociedade digital.

O artigo culminará numa análise fática do embate judicial “Brasil versus Elon Musk”, ressaltando os problemas advindos da postura da empresa “X” ao desrespeitar os mandamentos judiciais do STF. Por fim, abordar-se-á os efeitos positivos encontrados na sanção aplicada à empresa, que podem ser interpretados como medida combativa aos os efeitos negativos do capitalismo de vigilância.

2 – A SOCIEDADE DIGITAL E A CONSTRUÇÃO DE UMA ECONOMIA BASEADA EM DADOS

O século XXI trouxe consigo o amplo desenvolvimento de uma espécie de tecnologia que, embora tenha sua criação datada do final do século XX, teve seu apogeu nos últimos vinte anos, as tecnologias digitais. Às ferramentas como televisores, computadores, *smartphones* e *tablets* foram incorporados novos inventos que os tornaram menores, financeiramente mais acessíveis e quase que indispensáveis às exigências da vida contemporânea.

A incorporação destes aparelhos ao cotidiano da vida humana trouxe impactos evidentes, dentre os quais cabe aqui destacar: o encurtamento das distâncias, possibilitando o contato entre pessoas que se encontram em polos opostos do mundo; mudanças significativas na maneira de desenvolver o trabalho, principalmente com a incorporação de inteligências artificiais nas mais diversas áreas de produção e a criação de novos ambientes de convívio digital.

As redes sociais são um exemplo de como os seres humanos tomaram para si e naturalizaram as relações interpessoais no ambiente digital. Os seres humanos são animais dependentes da vida social para se desenvolverem; Harari explica que a construção de uma crença em mitos é necessária para o desenrolar da vida social, que não necessariamente se refletem unicamente em mitos religiosos ou sobrenaturais, mas também (talvez principalmente) em mitos sociais. Consoante explica o filósofo israelense “não há nada que se pareça com direito na biologia” (2020, p. 124).

O *homo sapiens* apenas conseguiu se unir em enormes grupos, que contam com milhões de pessoas cooperando em determinado grau (quando consideramos a conjuntura de

um Estado moderno), em razão de sua capacidade de desenvolver estruturas sociais aptas a manter determinado nível de coesão social.

Seguindo esta tendência, os seres humanos também passaram a habitar os ambientes virtuais em busca de locais onde pudessem criar laços, desenvolver relacionamentos, trocar experiências e, talvez, fugir brevemente da dureza do mundo real. Lévy, no final do século pretérito, previu que aquilo que denominou de ciberespaço possibilitaria um processo de digitalização geral das informações:

Insisto na codificação digital, pois ela condiciona o caráter plástico, fluido, calculável com precisão e tratável em tempo real, hipertextual, interativo e, resumindo, virtual da informação que é, parece-me, a marca distintiva do ciberespaço. Esse novo meio tem a vocação de colocar em sinergia e interfacear todos os dispositivos de criação de informação, de gravação, de comunicação e de simulação (1999, p. 90).

A sociedade humana, no entanto, já apresentava problemas antes do surgimento das tecnologias digitais, fatores como desigualdade social são evidenciados como fato histórico desde a ocorrência da revolução agrícola, quando foram desenvolvidas técnicas de agricultura que permitiram o início da cultura de acúmulo de bens, momento no qual a hierarquização social foi aceita como natural ou, inclusive, divina. (Harari, 2018, n.p).

Preconceitos relacionados a gênero ou sexo, assim como a xenofobia e racismo, são graves expressões da experiência humana, obnubilada pela ilusão da separatividade, que assolam culturalmente o cotidiano no mundo analógico. No universo digital não seria diferente, sendo possível visualizar com certa facilidade episódios de evidente manifestação destas violências.

Muito disto decorre do fato de que houve uma regulamentação tardia dos relacionamentos digitais por parte dos Estados nacionais. Apesar de existirem códigos de conduta internos, das plataformas que gerenciam as redes sociais, até não muito tempo atrás não havia leis formais que trouxessem regras expressas para condutas nestes novos ambientes.

A título de exemplo, pode-se mencionar que a primeira grande legislação brasileira que tratou sobre temas inerentes aos novos espaços tecnológicos foi o “Marco Civil da Internet” (Lei n.º 12.965), que data apenas do ano de 2014, porém, apenas em 2019 ganhou vigência a “Lei Geral de Proteção de Dados” (Lei n.º 13.709) e em 2022 a proteção de dados foi incorporada como princípio fundamental¹. Os Estados Unidos da América criaram restrições relativas ao uso de redes sociais por menores de idade em 2021 e, apenas em 2024, alguns estados trataram de endurecer estas normas.

¹ Art 5º, LXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil: é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

As redes sociais, apesar de propiciarem o reconhecimento de diversos grupos sociais marginalizados, também permite a formação de grupos que espalham discurso de ódio contra estas mesmas pessoas (Vencato, 2017, p. 814). Entretanto, é evidente que não só a codificação tardia representa o problema configurado nas redes sociais. Apesar de serem habitadas por seres humanos, que buscam nelas uma extensão de seu convívio social do mundo real, é indubitável que estes novos locais contam com características distintas e que não devem ser ignoradas.

Essa mesma liberdade sentida pelos usuários das redes é acompanhada por uma sensação de proximidade. Ora, as pessoas expõem suas vidas a todo momento, criando uma impressão, mesmo que inconsciente, de diluição das fronteiras entre o público e o privado. O aparente anonimato gera uma sensação de proximidade que não se pauta pelos mesmos códigos de conduta de relações presenciais, sobretudo, no que toca à urbanidade e respeito mútuo. Desse modo, as relações interpessoais nas redes sociais não se aprofundam, criando um cenário propício ao que Han (2018, p. 11) denomina de “sociedade do escândalo”.

Este tipo de sociedade, pensada pelo estudioso sul-coreano, exprime um excesso de proximidade e a ausência de respeito. Pode-se enxergar esta forma de relacionamento também nos problemas dos preconceitos, que são agravados por esta sensação de poder proferir opiniões a todo instante, desaguando numa profunda falta de empatia para com o outro.

Contudo, não só os relacionamentos intersubjetivos são afetados, vez que o desenvolvimento tecnológico também causa profundas alterações nos sistemas de trabalho, com a insurgência de novas tecnologias inteligentes, que se mostram aptas a dominar espaços de trabalho antes ocupados pelos seres humanos.

As inteligências artificiais (IAs) se tratam de máquinas que possuem a capacidade de aprender, através do processo de *machine learning*, e aprimorar o seu desempenho enquanto executam a tarefa para a qual foram programadas. Esta tecnologia se baseia em linhas de códigos que, ao executarem as tarefas que lhes foram passadas, entendem os erros cometidos e alteram a sua forma de agir de acordo com o caminho ideal para solucionar os problemas encontrados.

O seu desenvolvimento, no entanto, traz diversos debates para a área acadêmica, principalmente em razão da sua própria capacidade de aprendizado. Primeiramente, as decisões tomadas por estas máquinas não são isentas de fatores tendenciosos, que podem ser implementados intencionalmente por seus criadores. A tomada das denominadas *biased decisions* (decisões tendenciosas em livre tradução) podem levar ao favorecimento de grupos específicos.

Desta forma, “o design e a funcionalidade de um algoritmo refletem os valores de seu

criador e seus usos pretendidos, ainda que apenas na medida em que um determinado design seja preferido como a melhor ou mais eficiente opção” (Mittlestadt *et al*, 2016, p. 7)².

Ocorre que mesmo com estas tendências, os algoritmos superam os humanos em todas as funções. A execução de serviços pelas IAs ocorre de forma tão mais proveitosa que a indústria sequer se preocupa com os reflexos sociais negativos decorrentes de uma difusão destas decisões, as quais aproveitarão unicamente a um determinado grupo.

Risse destaca a fluidez das máquinas inteligentes ao executarem tarefas, além de apontar os perigos trazidos por sua difusão:

Algoritmos são melhores do que humanos onde quer que sejam testados, embora vieses humanos sejam perpetuados naqueles: qualquer sistema projetado por humanos reflete vieses humanos e algoritmos contam com dados que capturam o passado, automatizando, assim, o status quo se falharmos em evitá-los. Mas os algoritmos são livres de ruído: ao contrário dos seres humanos, eles chegam à mesma decisão sobre o mesmo problema quando o apresentam duas vezes. (2018, p. 19).

Além disso, é necessário destacar a problemática relativa à empregabilidade do ser humano. É inegável que as novas tecnologias tornam a produção um processo mais ágil e, conseqüentemente, mais lucrativo para as grandes empresas. Porém, a ampliação da utilização destes mecanismos faz surgir questionamentos acerca dos níveis de emprego em um futuro não muito distante.

O aumento do lucro dos empresários não vem acompanhado de uma maior estabilidade dos trabalhadores, pois o mercado de trabalho se encontra mais volátil com a possibilidade de as empresas alcançarem muitos mercados ao redor do globo, assim como possuem uma maior fonte de mão-de-obra qualificada, o que torna os trabalhadores mais dependentes de condições individuais de negociação (Castells, 2002, p. 350).

A sociedade virtual é um fato e isto não se pode negar. A conexão intersubjetiva, antes realizada unicamente no mundo real, foi parcialmente transpassada para o digital, havendo reflexos complexos e nem sempre benéficos para os seres humanos. Este processo de digitalização ocorreu ao longo de muitos anos, então, não é possível determinar um momento exato da virada histórica que permitiu ao *homo sapiens* tomar este caminho.

Porém, existe um plano de fundo que acelerou as modificações tecnológicas modernas, estando este relacionado a um novo modelo capitalista insurgente. A empresa *Google*, uma das maiores no ramo da tecnologia digital, desenvolveu um sistema de buscas capaz de apresentar ao usuário qualquer informação que se deseje acessar, contudo, para tanto, o usuário precisa fornecer informações básicas sobre a sua procura. As buscas, porém, geravam um excesso de

² *An algorithm’s design and functionality reflects the values of its designer and intended uses, if only to the extent that a particular design is preferred as the best or most efficient option”*

informações, as quais não eram necessárias para gerar o resultado desejado e eram concebidas pela empresa como uma *superavit* comportamental útil à melhora de seu sistema.

Entretanto, de acordo com Zuboff, em algum momento, os engenheiros desta empresa descobriram a utilidade desses dados como uma fonte de aprimoramento automático para o seu sistema, iniciando um processo automático de constante aprendizagem (2021, n.p). Mais uma vez o capitalismo aprendeu a se aproveitar do excesso para se adaptar a uma nova realidade.

Esta descoberta pela *Google* não se mostra como único fato gerador dessa transformação, mas a ela se atribui grande importância na compreensão do início do sistema daquilo que veio a, recentemente, ser denominado como capitalismo de vigilância. A descoberta dos engenheiros da *Google* ocorreu entre os últimos anos do século XX e o início do século XXI, então, pode-se constatar a existência desta realidade há, pelo menos, 20 (vinte) anos.

Não se busca debater os indiscutíveis avanços tecnológicos apresentados nas últimas décadas e é fundamental ressaltar o aumento da qualidade de vida proporcionado pelas novas tecnologias, porém, é estratégico compreender os impactos negativos deste novo sistema, a fim de que possam ser encontradas soluções aos desafios ínsitos a essa nova realidade.

Outro ponto importante ao debate ora travado diz respeito aos novos modelos de poder advindos dessa revolução tecnológica. O sistema biopolítico, caracterizado por políticas de controle dos corpos típicas de um panóptico, conforme previsto por Bentham, vem sendo substituído por um controle psicopolítico, mais silencioso e de difícil detecção. Ademais disso, os evidentes impactos que a grande circulação de informações traz para os sistemas democráticos também merecem uma análise pormenorizada.

3 – O NOVO CAPITALISMO: OS PERIGOS DA CONSTANTE VIGILÂNCIA DOS DADOS

O termo capitalismo de vigilância é utilizado para descrever uma estrutura relacionada ao fornecimento de dados, o extrativismo destes e a exploração capitalista desta nova *commoditie* (Sampaio *et al*, 2021, p. 93). Esta revolução ocorre de forma silenciosa, moldando um novo mundo, independentemente da percepção dos indivíduos.

A revolução no modelo de produção capitalista representou uma enorme alteração nas relações sociais e na relação entre empresas e indivíduos, além de trazer diversas consequências para os componentes deste sistema. O sistema de domínio, antes representado por um controle biopolítico da sociedade, tipicamente repressivo, transfigurou-se em um domínio mais sutil, apesar de potencialmente mais duro e eficiente.

Grandes empresas encontram, nos usuários da rede, tanto os consumidores de seus produtos, quanto as matérias-primas para o fornecimento daquilo que mais necessitam: os dados. A competitividade entre as empresas se baseia em uma característica inerente à nossa época: a capacidade de prever e controlar os comportamentos das massas.

O embate envolvendo Elon Musk, dono da plataforma “X” (rede social) e a Suprema Corte brasileira se converteu num exemplo emblemático da afronta que as *Big Techs* protagonizam frente às soberanias nacionais, razão pela qual será esmiuçado no último subcapítulo deste estudo.

A falta de um regulamento internacional fragiliza as constituições nacionais e, portanto, as soberanias dos Estados nação. Há um debate em franco andamento acerca de uma possível coexistência harmônica entre as constituições empresariais e as cartas constitucionais nacionais:

(...) de fato, as constituições societárias são equivalentes funcionais às constituições estatais, e os códigos corporativos transnacionais possuem características constitucionais. No entanto, isso não significa que o Estado constitucional se torne marginal. Pelo contrário, ele continua sendo uma parte essencial de um pluralismo constitucional na sociedade global, no qual o constitucionalismo corporativo desempenha um papel legítimo (Teubner, 2011, p. 26)³.

Para iniciar esse debate é preciso, primeiro, questionar os efeitos negativos decorrentes da concessão de um poder legitimamente normativo às empresas. É preciso compreender que as companhias líderes do mercado já exercem um controle que ultrapassa o social e político e chega ao âmago da subjetividade humana. Elas são capazes de visualizar o futuro por meio de previsões formuladas através da interpretação dos dados coletados.

Ressalta-se que o debate transcendo a esfera econômica, por conta das previsões que, além de antecipar possíveis falhas, são capazes de moldar os comportamentos futuros da massa de consumidores. Zuboff explica que o “superávit comportamental precisa ser vasto e variado, porém a maneira mais segura de prever comportamento é intervir na sua fonte e moldá-lo” (2021, n.p).

O regime de controle sociopolítico pelo mercado é um problema atual e não tema de um potencial futuro distópico. Este controle pode ser exercido por diversas formas, principalmente, em razão de o conhecimento de técnicas de coleta e leitura de dados ser realidade que vem sendo exercida há cerca de 20 (vinte) anos, com o objetivo de maximizar os

³ (...) indeed, societal constitutions are functional equivalents to state constitutions, and transnational corporate codes indeed have constitutional characteristics. But this does not mean that the constitutional state becomes marginal. Rather, it remains part and parcel of a constitutional pluralism in global society in which corporate constitutionalism plays a legitimate role.

lucros das empresas.

Na idade média, os nobres exerciam o controle das massas por meio da imposição da força e dos valores. No período industrial, os corpos eram controlados por meio da biopolítica, que encontrou no utilitarismo de Bentham a base para se firmar. Este sistema baseava-se no controle dos corpos pela constante vigilância, por meio de “dispositivos mais bem conhecidos e eficazes para ver sem ser visto” (Bentham, 2008, p. 28)

A biopolítica foi útil ao capitalismo industrial, corporificado ao longo do século XIX, contudo, a sociedade da informação, plasmada pelas tecnologias que moldam a contemporaneidade, cria outros mecanismos de controle que sejam úteis às transformações provocadas nesse momento de transição do capitalismo financeiro ao informacional. Han nomeia esse novo mecanismo de controle de psicopolítica, por se valer dos ideais de liberdade como meio de controle social. Contudo, é um controle que não opera por meio de força coercitiva, mas pela predição do futuro, por meio de coleta e interpretação de dados, típica do capitalismo informacional, que ganha contornos de um “capitalismo de vigilância”.

O sentimento de liberdade é manietado como instrumento de controle, possibilitando às empresas guiar o comportamento das massas, adaptando-o à sua vontade. Consoante explica o filósofo sul-coreano, o humano “que acreditava ter se libertado das coerções externas e das restrições impostas por outros, submete-se agora a coações internas, na forma de obrigações de desempenho e otimização” (Han, 2023, p. 9).

O controle informacional exercido pelas grandes corporações ultrapassa a esfera social e contamina a esfera política, colocando a soberania dos Estados nações e o regime democrático em xeque, por meio de um mecanismo de dependência dos dados e das tecnologias da informação que são oportunizados.

A circulação de *fake news* em redes sociais, por exemplo, não é fator novo nas disputas eleitorais ao redor do mundo. Candidatos, algumas vezes vinculados a ideais extremistas, se utilizam desta ferramenta para lograr maior aprovação perante os eleitores ou reduzir o nível de aceitação social de seus concorrentes. Ora, pode-se afirmar que a circulação massificada das *fake news* configura-se como um fenômeno inerente à sociedade da informação, ou, de maneira mais específica, de uma sociedade baseada na *infocracia*.

Este modelo se baseia na captação e interpretação de dados, advindas do próprio ideal do capitalismo de vigilância, para que estes possam ser utilizados como uma ferramenta de controle do sistema democrático. A base para esta espécie de atuação é um regime de informação, representado por “uma forma de dominação na qual informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial determinam decisivamente processos

sociais, econômicos e políticos” (Han, 2022, p. 7).

O caso “Brasil versus Elon Musk”, como será apresentado, é exemplo emblemático do poder de decisão das *Big Techs* em casos de divulgação de *fake news*, principalmente, porque é no ambiente virtual, por elas gerenciado, que ocorre a publicação dos fatos não verídicos, que influenciam de forma direta os sistemas democráticos.

O destaque sociopolítico que as empresas galgaram desde o fim do século XX, em conjunto com o amplo domínio das tecnologias de informação, confere-lhes o poder de controlar diversos setores sociais, por uma atuação psicopolítica que sequer chega a ser percebida como um novo mecanismo de controle, posto que mais sutil que o biopolítico, ao controlar as mentes ao invés dos corpos.

É imprescindível a construção de um marco regulatório atrelado ao sistema dos direitos humano, opondo-se a uma visão que prega a ascensão da constitucionalização privada como um meio de regulação social. Isto deve ocorrer por meio da formação de um sistema normativo internacional, que estabeleça um conjunto de garantias em respeito aos direitos humanos e fundamentais a servir de direcionamento aos Estados nacionais no que toca às atividades empresariais em seus territórios soberanos. Debater a internacionalização desta regulamentação é de extrema importância, sobretudo por conta do caráter transnacional das atividades das grandes corporações.

Kampourakis defende a necessária vinculação das grandes corporações aos direitos humanos:

Para responder a essa questão de orientação normativa, as abordagens baseadas em direitos começam com uma observação empírica/sociológica sobre a ascensão do poder privado e sua influência sobre grandes segmentos da população global. Conclui-se que as corporações podem impactar severa e negativamente os direitos humanos e, ao mesmo tempo, não estão normativamente vinculadas às restrições que esses direitos impõem, exceto naquilo que foi traduzido em legislação e regulamentações nacionais. (2019, p. 545).⁴

Em conjunto, os Estados precisam atuar de forma ativa para defender a sua soberania frente à força das transnacionais, impondo a força de sua legislação para coibir ações autoritárias de empresas privadas, assim como fizeram o Brasil, no caso da empresa “X”, e os Estados Unidos, em recente decisão que reconheceu o monopólio da *Google* sobre os sistemas de pesquisa virtual.

⁴ *To answer this question of normative orientation, the rights-based approaches commence with an empirical/sociological observation of the rise of private power and its influence on large segments of the global population. Corporations, it is concluded, can severely and adversely impact on human rights, while, at the same time, they are not normatively bound by the constraints these impose, other than what has been translated into domestic legislation and regulations*

O direito possui um ritmo que não acompanha a velocidade das transformações tecnológicas. O dinamismo das Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs), típico de uma modernidade pautada na ampla circulação de informações, não é seguido pelo mundo das ciências sociais. A falta de um sistema regulatório internacional, que vise proteger as soberanias nacionais e seus cidadãos da atuação predatória das empresas é uma demonstração do descompasso da atuação jurídica.

A existência de algumas manifestações legais e jurisprudenciais, entretanto, apresentam indícios de mudança no que toca à regulamentação jurídica sobre o sistema de exploração dos dados. A luta pelo direito ao esquecimento, a ascensão da importância da proteção de dados pessoais e as condenações reiteradas de grandes empresas ao redor do mundo podem significar novos tempos para o direito no mundo digital.

4 – UMA ANÁLISE DO “CASO BRASIL VERSUS ELON MUSK”: A IMPOSIÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL COMO COMBATE AO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA NO BRASIL

O embate vivenciado em terras brasileiras foi protagonizado pela Corte Suprema, em especial representada pelo ministro Alexandre de Moraes, e o multibilionário sul-africano Elon Musk. O confronto (nos autos do Inquérito n.º 4957)⁵ decorreu da desobediência da empresa “X”, cujo proprietário é o empresário estrangeiro, que se recusou a cumprir as decisões do STF, que determinavam o bloqueio de contas vinculadas à rede social, que carrega o mesmo nome da empresa, as quais foram acusadas de disseminar *fake news*. Ademais do não cumprimento à decisão, Musk se utilizou do próprio meio digital para atacar diretamente o ministro Alexandre de Moraes, sob a alegação de estar sofrendo censura.

Após longos enfrentamentos, a empresa teve as suas atividades encerradas no Brasil, pois não indicou um representante legal que atuasse no país latino-americano. A decisão da Suprema Corte brasileira decorreu de descumprimentos reiterados de decisões judiciais por parte da empresa “X”, a quem foi dada diversas oportunidades de nomear um novo representante em território nacional. A decisão representa um ato de confirmação de soberania nacional, ao suplantando os desmandos do empresário Elon Musk, que avocou, em sua defesa, garantia de liberdade de expressão nos ambientes virtuais.

O capitalismo de vigilância se articula a partir das grandes corporações, que buscam

⁵ Inquérito n.º 4957. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6893258>. Acesso em 31 de mar. de 2025

controlar a própria existência humana por meio da sua capacidade preditiva, ao moldar comportamentos e ditar tendências sem permitir qualquer possibilidade de reação. No caminho para conquistar este objetivo, esbarram na própria soberania, caracterizada como um poder exercido pelos países para fazer valer a vontade do povo que a eles se vincula.

Zubof alerta para os riscos dessa dominação, ao citar a necessidade de reagir contra a atividade das grandes empresas, defendendo ser esta a saída necessária para que seja novamente alimentada a democracia:

Se queremos que a democracia seja realimentada nas próximas décadas, cabe a nós reavivar o senso de indignação e perda em relação àquilo que está sendo tirado de nós. E não estou falando apenas da nossa “informação pessoal”. O que está em jogo aqui é a expectativa humana de soberania sobre a própria vida e a autoria da própria existência de cada um. (2021, n.p)

Casos como este não são raros, sendo possível recordar um acontecido da última década aqui no Brasil. Em meados do ano de 2020, o aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp* foi bloqueado, também por uma ordem do Supremo Tribunal Federal.

Ao ser questionado sobre o ocorrido, o *Facebook*, principal empresa do grupo do qual faz parte o *WhatsApp*, afirmou que não poderia fazer cumprir a ordem judicial, pois “não detém representação legal para receber notificações pelo *WhatsApp* e que esse serviço se submete exclusivamente a legislação americana” (Barreto, 2020, p. 309), se referindo aos Estados Unidos da América.

As afrontas apresentadas por estas *Big Techs* não são novidade, porém, o Judiciário brasileiro já agiu de forma a coibir a expansão da dominação social buscada por elas. Tanto no caso do bloqueio do aplicativo de mensagens, quanto na apuração das *fake news*, o Tribunal Supremo não se eximiu de fazer valer o ordenamento jurídico pátrio, impondo condenações rígidas às respectivas empresas.

Apesar disso, é importante salientar que houve divergências na opinião pública em ambos os casos. Não obstante o cumprimento do ordenamento jurídico, existiram comentários que sustentavam a violação da liberdade de expressão ao limitar as ações das transnacionais.

Sobre este tema, vale comentar que o princípio fundamental da liberdade de expressão vem sofrendo um bombardeio hermenêutico na atualidade, principalmente quando o foco de análise é o universo digital. A falsa impressão de que os usuários se encontram em uma terra sem leis, onde tudo lhes é permitido, cria tensionamentos entre a liberdade e outras garantias.

Informações circulam a todo momento e em grande velocidade pelos meios digitais, o que possibilita a rápida difusão de ideias. Apesar de ser possível a utilização desta

característica como uma ferramenta de mudança social positiva, é inegável a existência de riscos quando se trata de divulgação de informações falsas ou ataques infundados a terceiros.

Como explicam Santos e Disconzi, o “compartilhamento rápido e desenfreado de informações pode levar a uma "infodemia", na qual informações incorretas ou enganosas se espalham amplamente antes que a veracidade seja verificada” (2023, p. 96), o que torna a agilidade do ambiente digital potencialmente perigosa.

O mundo digital é marcado por esta ambiguidade, pois, tanto pode ser utilizado de forma positiva, como um meio de ampla divulgação de conhecimento, difundindo esclarecimento e desenvolvimento pessoal aos mais diversos rincões do planeta; quanto para espalhar falsidades e calúnias (Bravo, 2021, p. 92).

Estas características tornam necessário um controle sobre as atividades exercidas neste novo ambiente, que também perpassa pelo controle das empresas que gerenciam os novos lugares de fala. Ao se observar o cenário completo, percebe-se que essa ambiguidade, e os conflitos dela advindos, são também produtos da sociedade regida pelo capitalismo de vigilância.

As relações interpessoais modernas se desenvolvem através da necessidade de ampla exposição em busca de validação externa, num contexto em que a vida é transformada em mercadoria, sendo necessária sua exposição para ser mensurado o seu valor (Han, 2017, n.p). O próprio encurtamento das fronteiras físicas, consoante explica Heidegger, não pode ser interpretado como uma aproximação de fato, pois a proximidade dependeria de uma admiração respeitosa, que conservasse certo distanciamento entre os indivíduos (2012, p. 155), o que não pode existir quando o modelo de convívio exige uma constante exposição e invasão do privado.

O problema, então, se encontra muito além da relação entre o Estado brasileiro e uma ou duas empresas transnacionais, posto que envolve a resistência contra um modelo invasivo e potencialmente destrutivo, que vem se articulando e, em boa medida, sendo imposto nas relações entre Estados nacionais e grandes corporações ao redor do mundo. A liberdade buscada por estas entidades particulares pode gerar riscos aos próprios usuários, sem que estes sequer percebam, pois, o domínio decorre de uma manipulação invisível, discreta e aparentemente indolor, do sistema psicopolítico, diferentemente do controle biopolítico, que se impõe sobre os corpos físicos.

Pode-se entender a atuação brasileira, no combate às arbitrariedades praticadas pela empresa X, como uma legítima limitação à expansão do poderio das grandes transnacionais. Ao proclamar a decisão e ordenar o encerramento das atividades da pessoa jurídica no Brasil, o

STF impôs a soberania nacional sobre os interesses particulares, demonstrando-se inflexível, mais uma vez, contra atitudes desrespeitosas para com a sua ordem constitucional e legal, como já havia feito no caso do *WhatsApp*.

Esse fenômeno deve ser compreendido no contexto das decisões que o país tomou desde a última década até o momento atual. O combate a arbitrariedades e ilegalidades praticadas no mundo virtual pode ser observado desde o julgamento do RE 1010606 / RJ, quando, apesar de reconhecer a incompatibilidade do direito ao esquecimento no sistema jurídico pátrio, reconheceu que excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão devem ser analisados casuisticamente (tema 786 do STF⁶).

Além disso, acompanhando a tendência global, o Brasil regulamentou os ambientes digitais, primeiramente, por meio do marco civil da internet⁷ e, *a posteriori*, por meio da Lei Geral de Proteção de Dados⁸, que seguiu o modelo do regulamento europeu, o qual ainda se apresenta como paradigma a ser seguido nesta matéria.

É possível acompanhar o caminho que vem sendo traçado pelo direito brasileiro, em razão da experiência dos últimos anos, no quesito de regulamentação de relacionamentos interpessoais no mundo digital, o que possibilita um maior controle sobre as atividades desenvolvidas neste novo universo. A decisão tomada no caso “Brasil versus Elon Musk”, então, se apresenta como um novo marco do sistema jurídico do Brasil.

Embora o Brasil não se encontre na vanguarda no que toca às regulamentações legais para a atividades de empresas transnacionais do ramo digital (veja-se que a LGPD, principal lei nacional que trata do tema, é fortemente baseada na normativa europeia, sem muitas inovações), é patente que a decisão analisada ratifica a soberania nacional, sinalizando, mais uma vez, que é possível realizar o controle eficiente, que previna e, quando necessário, sancione, os ataques perpetrados pelas grandes empresas.

A iniciativa do Supremo Tribunal Federal ganhou apoio de diversos estudiosos ao redor do mundo, os quais assinaram em conjunto uma carta em apoio à decisão prolatada, além de apontar para os perigos da ampliação dos poderes das transnacionais do ramo da tecnologia, ao afirmar que os ataques proferidos contra a soberania brasileira se tratam de uma tentativa

⁶ É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

⁷ Lei n.º 12.965 de 23 de abril de 2014;

⁸ Lei n.º 13.709 de 14 de agosto de 2018.

de minar as tentativas de desenvolvimento de nações democráticas:

Também pedimos ao governo do Brasil que seja firme na implementação de sua agenda digital e denuncie as pressões contra ela. O sistema ONU e os governos ao redor do mundo devem apoiar esses esforços. Este é um momento decisivo para o mundo. Uma abordagem independente para recuperar a soberania digital e o controle sobre nossa esfera pública digital não pode esperar. Há também uma necessidade urgente de desenvolver, dentro do marco da ONU, os princípios básicos de regulamentação transnacional para o acesso e uso de serviços digitais, promovendo ecossistemas digitais que coloquem as pessoas e o planeta à frente dos lucros, para que esse campo de provas das *Big Techs* não se torne uma prática comum em outros territórios.⁹

As ofensas proferidas por grandes empresas contra as ordens dos Estados nacionais não são uma novidade, porém, com a insurgência do capitalismo de vigilância e o consequente aumento de influência social e política destas entidades, caminhos semelhantes ao tomado pelo Brasil se mostram necessários à preservação das soberanias nacionais.

5 – CONCLUSÃO

A atuação predatória do capitalismo ultrapassou barreiras, antes imaginadas como intransponíveis, encontrando formas de se expandir na direção de uma predição do futuro e de se expandir na direção de impor tendências e moldar o mundo ao seu bel prazer. Os sistemas de vigilância modernos se baseiam nas novas tecnologias da informação, capazes de captar e interpretar dados e, assim, aprender sobre os usuários da rede e suas tendências de consumo e comportamento a todo momento.

O desenvolvimento tecnológico fugiu dos parâmetros estabelecidos pela era analógica, alcançando voos até pouco tempo não imaginados nos ambientes digitais. Com o desenvolvimento da computação e da internet, novos modelos de negócios surgiram, os quais trouxeram praticidade à raça humana que há poucas décadas sequer seria compreendido.

Porém, é preciso repensar o risco social envolvendo a captação e utilização de dados por parte das grandes empresas de tecnologia. A utilização de tais informações pelos usuários foi primeiramente pensada como um meio de autoaprimoramento para os próprios sistemas que compunham os serviços fornecidos pelas empresas de tecnologia. Conduto, com a descoberta da possibilidade preditiva dos *superavit* informacional, o capitalismo de vigilância encontrou o solo onde poderia germinar.

A partir daí, grandes empresas, conhecidas como *Big Techs*, as mais poderosas

⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/09/18/intelectuais-de-varios-paises-divulgam-carta-aberta-criticando-musk-e-apoiam-brasil-no-bloqueio-ao-x.ghtml>

corporações do ramo da tecnologia, utilizaram de novas tecnologias, como as modernas inteligências artificiais, para promover a leitura dos dados captados e, dessa forma, criar um sistema de previsão capaz de ordenar o destino da sociedade da forma que mais lhes aprouver.

Este modelo econômico formou de uma sociedade digital, pautada na transposição de relacionamentos interpessoais para os espaços virtuais, os quais impuseram novas características que vêm transformando de forma substancial os relacionamentos humanos e a forma como estes interagem com as demandas do mercado.

A hipereposição, cujos fundamentos estão na mercantilização da própria humanidade, encontra, na exposição das redes digitais, uma forma de autoafirmação social, que provoca uma ilusão de proximidade e prejudica a formação de verdadeiros laços interpessoais. Isto, em conjunto com a intertemporalidade da comunicação virtual, cria um ambiente frutífero para os abusos, posto que pautado pelas sensações de liberdade e impunidade.

Neste contexto global, surge uma nova espécie de imperialismo, praticado pelas próprias entidades privadas, que buscam expandir seu lucro em detrimento da vontade soberana dos Estados, representantes legítimos de seus povos. O direito, apesar de agir de forma lenta, procura por respostas a esta atitude expansiva das transnacionais, de forma a iniciar uma era legislativa voltada à regulamentação do universo digital.

Ocorrências históricas como a luta pelo direito ao esquecimento na Espanha, a formação de um sistema jurídico de proteção de dados na União Europeia e a recentíssima condenação da *Google*, com o reconhecimento de monopólio, nos Estados Unidos, são exemplos da reação legal às práticas abusivas das empresas.

O Brasil sofreu com esses ataques, por meio de negativas do *Facebook*, na década passada, em relação à negativa de fornecimento de dados determinado pelo judiciário nacional. Em 2024, o Bilionário Elon Musk, em defesa de práticas ilegais de sua empresa “X”, afrontou o Supremo Tribunal Federal, ao desobedecer a ordens judiciais que determinavam, primeiramente, a exclusão de contas de alguns usuários da rede social que a empresa coordena e, após longa deliberação judicial, que a empresa informasse qual seria seu representante legal no Brasil.

Diante desta situação, o STF determinou a suspensão das atividades da empresa em território nacional, impondo tal sanção sob a condição resolutiva de que fossem cumpridas as determinações antes firmadas. A atitude do judiciário brasileiro representa importante marco jurídico no combate aos efeitos potencialmente destrutivos do capitalismo de vigilância, que busca expandir o domínio social das empresas, por meio de sua capacidade preditiva, inclusive, em afronta às soberanias nacionais.

A sanção imposta pode ser interpretada como uma resposta do Estado brasileiro às *Big Techs*, reivindicando independência tecnológica ao país, que busca superar as amarras impostas pelo poder de mercado. O caráter positivo da decisão do STF encontra respaldo, inclusive, na manifestação de diversos estudiosos, originários dos mais variados cantos do mundo, que demonstraram apoio à mesma, de forma a confirmar a importância da defesa da soberania nacional.

Em reflexões conclusivas, é possível afirmar que a atuação do STF no caso “Brasil versus Elon Musk” se mostrou correta, se configurando como um precedente importante contra o expansionismo do capitalismo de vigilância. Ademais, a decisão é um marco que sinaliza ser possível construir um sistema regulatório para o mundo digital; em que pese se reconheça os desafios para tanto, sobretudo, porque o tempo do direito não acompanha a velocidade das inovações alcançadas pelas grandes empresas de tecnologia.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Ana Amelia Menna. Bloqueio judicial do WhatsApp: o caminho da legalidade. **In: Direito digital: direito privado e internet.** Guilherme Magalhães Martins, João Victor Rozatti Longhi (Org). 3ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 305-312.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico.** Organização de Tomaz Tadeu. Tradução de Guarcia Lopes louro, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 de set de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 24 de set de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 24 de set de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquério n.º 4957.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6893258>. Acesso em 24 de set de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 786:** aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em 24 de set de 2024.

BRAVO, Jorge dos Reis. Liberdade de expressão na era digital: a reconfiguração de um direito

humano? **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 81-95, Jan.-Mar. 2021. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/497>. Acesso em 24 de set de 2024.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede**. Tradução por Roneide Venancio Majer e Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Editora Paz e terra, 1999.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Editora Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: Perspectiva do digital. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2023.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da Transparência**. Tradução de Enio Paulo Gianchini. Petrópolis: Editora Vozes, 2017, edição digital.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Editora Shwarcz, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Tradução de Jório Dauster. 1ª ed. São Paulo: Companhia das letras, 2020.

HEIDEGGER, Martin. **Ensaio e conferências**. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão, Gilvan Fogel, Marcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.

HELDER, Darlan. Intelectuais de vários países divulgam carta aberta criticando Musk e apoiam o Brasil no bloqueio ao X. **G1**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/09/18/intelectuais-de-varios-paises-divulgam-carta-aberta-criticando-musk-e-apoiam-brasil-no-bloqueio-ao-x.ghtml>. Acesso em 24 de set de 2024.

KAMPOURAKIS, Ioannis. CSR and Social Rights: juxtaposing societal constitutionalism and rights-based approaches imposing human rights obligations on corporations. **Goettingen Journal of International Law**. V. 9, n. 3, 2019, p. 537-569. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3522165>. Acesso em 24 de set de 2024

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

MITTELSTADT, Brent Daniel; ALLO, Patrick; TADDEO, Mariarosaria; WACHTER, Sandra; FLORIDI, Luciano. The ethics of algorithms: mapping the debate. **Big Data & Society**. Jul. - Dez, 2016. p. 1-21.

RISSE, Mathias. Direitos humanos e inteligência artificial: uma agenda urgentemente necessária. **Revista Publicum**. Rio de Janeiro, RJ, v. 4, n. 1, 2018, p. 17-33. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum>. Acesso em 24 de set de 2024

SAMPAIO, José Adércio Leite; MENDIETA, David; FURBINO, Meire; BOCCHINO Lavínia Assis. Capitalismo de vigilância e a ameaça aos direitos fundamentais da privacidade e da liberdade de expressão. **Revista jurídica**. Curitiba, PR, v. 1, n. 63, 2021, p. 89-113.

SANTOS, Vanessa Helen Rocha, DISCONZI, Verônica Silva do Prado. Limites da liberdade de expressão nas redes sociais. **Revista ibero-americana de humanidades, ciências e educação – REASE**. São Paulo, v. 9, n. 9, 2023, p. 88-100. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11083>. Acesso em 24 de set de 2024.

TEUBNER, Gunther. Self-Constitutionalizing TNCs? On the Linkage of "Private" and "Public Corporate Codes of Conduct. **Indiana Journal of Global Legal Studies**. v. 18: n. 2. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ijgls/vol18/iss2/2>. Acesso em 24 de set de 2024.

VENCATO, Anna Paula. Gênero e sexualidades em tempos instáveis: mídias digitais, identificações e conflitos. **ETD - Educação Temática Digital**. Campinas, SP, v. 19, n. 4, p. 808-823, 2017. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/8646384>. Acesso em: 24 set. 2024. Acesso em 24 set 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021.